



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte paragrafo no artigo 194, renumerando-se os demais:

Art. 194. As provas serão requeridas pelas partes.

Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligência para esclarecer dúvida sobre prova requerida e produzida por qualquer das partes.

§ 1º O ônus da prova incumbe integralmente à acusação quanto a todo fato ou circunstância quem importe em responsabilização penal do acusado, aumento ou agravamento de pena.

§ 2º Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligência para esclarecer dúvida sobre prova requerida e produzida por qualquer das partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## JUSTIFICAÇÃO

A positivação do princípio *in dubio pro reo* na nova codificação revela-se necessária e oportuna para tornar definitiva e inquestionável a não aplicabilidade das regras de divisão do ônus da prova próprias do processo civil no processo penal.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 196:

Art. 196. É inadmissível a prova ilícita, assim entendida aquela obtida em violação a direito ou garantia constitucional ou legal.

§ 1º Admite-se a prova derivada da prova ilícita quando:

- I - não evidenciado o nexo de causalidade entre ambas;
- II - a prova derivada puder ser obtida por fonte independente, assim entendida a que não possuir vinculação com a prova ilícita;
- III - a prova derivada seria inevitavelmente obtida seguindo-se os trâmites próprios da investigação criminal ou da instrução processual.

§ 2º A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente, em cartório judicial. Preclusa a decisão sobre a inadmissibilidade da prova, será ela destruída, ressalvada a possibilidade do envio de cópias às autoridades competentes para responsabilização pela produção ilícita dos elementos de cognição.



Sugere-se as seguintes modificações nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão dos seguintes parágrafos:

§ 1º Admite-se a prova derivada da prova ilícita, excepcionalmente, quando:

I - não evidenciado Comprovada a inexistência de nexo de causalidade entre ambas;

II - a prova derivada puder ser obtida por fonte absolutamente independente, assim entendida a que não possuir vinculação com a prova ilícita;

III - a prova derivada seria inevitavelmente obtida seguindo-se os trâmites próprios da investigação criminal ou da instrução processual.

§ 2º A prova declarada inadmissível, bem com as dela derivadas, será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente, em cartório judicial. Preclusa a decisão sobre a inadmissibilidade da prova, será ela destruída, ressalvada a possibilidade do envio de cópias às autoridades competentes para responsabilização pela produção ilícita dos elementos de cognição.

§ 3º Após a declaração de ilicitude da prova, os autos voltarão à instância de origem para prosseguimento, ficando impedidos o juiz e o órgão do Ministério Público que tiveram contato com a prova declarada ilícita.

§ 4º Declarada a ilicitude de prova, o processo será anulado a partir:

I – Do recebimento da denúncia, quando a prova declarada ilícita tiver sido produzida na fase investigatória;

II – Da sentença, quando a prova declarada ilícita tiver sido produzida no curso da instrução;

III – Da pronúncia, nos processos de competência do Tribunal do Júri.

§ 5º Na hipótese do inciso I, do parágrafo anterior, o juiz dará vista ao Ministério



Público para que ele ratifique a denúncia ou peça o arquivamento, decidindo o juiz em seguida; nas demais hipóteses do parágrafo anterior, as partes manifestar-se-ão no prazo de 5 (cinco) dias, antes da nova decisão do juiz.

§ 6º Ao declarar a ilicitude da prova, o juiz ou Tribunal decidirá, no mesmo ato, se mantém ou revoga medidas cautelares eventualmente em vigor, salvo se os autos não contiverem elementos suficientes para embasar a decisão. Neste caso, o juiz da instância originária decidirá, fundamentadamente, assim que receber os autos, antes das providências previstas no § 5º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta ao § 1º apenas serve para realçar que a regra é que as provas derivadas das produzidas ilicitamente são também inadmissíveis, por estarem contaminadas. A não-contaminação é situação excepcional e a redação proposta realça e reforça essa realidade, impedindo que eventuais recursos retóricos possam ser utilizados para fragilizar a garantia fundamental prevista no inc. LVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Da mesma forma, a redação proposta para o § 2º reforça a regra de que as provas derivadas daquela que foi produzida ilicitamente são, também, inadmissíveis.

No § 3º comina-se expressamente a nulidade do processo, prevendo causa de impedimento ao juiz e ao órgão do Ministério Público que tiveram contato com a prova que veio a ser declarada ilícita.

Por mais que o dever de fundamentação das decisões possa parecer como apto a afastar o impedimento do magistrado, inúmeras pesquisas revelam uma tendência natural e humana de viés cognitivo quando o fato revelado pela prova que, posteriormente veio a ser declarada ilícita, é conhecido pelo magistrado que terá que proferir nova decisão. Ou seja, ainda que inconscientemente, o juiz terá



a formação de sua convicção afetada pelo conhecimento de fato exposto pela prova ilícita. Como esse enviesamento cognitivo precede a própria formação racional do pensamento, o dever legal de fundamentação das decisões frequentemente falhará para impedir que a prova ilícita gere efeitos no processo. Portanto, a previsão de impedimento do juiz que teve contato com a prova que veio a ser declarada ilícita é mecanismo de proteção ao próprio magistrado, além de, evidentemente, assegurar máxima efetividade à garantia fundamental da imparcialidade – condição de legitimidade do exercício do poder jurisdicional e do poder punitivo do Estado.

Com relação ao impedimento do órgão do Ministério Público, sendo regra processual sempre prevista nas legislações processuais brasileiras aquele que prevê que o órgão do Ministério Público sujeita-se às mesmas causas de impedimento e suspeição do juiz, parece-nos coerente prever expressamente que também o promotor ficará impedido. Ademais, embora seja defensável a afirmação de que o dever de imparcialidade do órgão ministerial não tenha a mesma densidade principiológica do dever do juiz, é certo que o promotor ou procurador, como agente do Estado, submete-se ao princípio da impessoalidade inscrito na cabeça do art. 37 da Constituição Federal. Por essa razão, tem-se o Ministério Público como parte imparcial e a previsão de seu impedimento protege o órgão de execução ministerial do viés cognitivo da mesma forma que protege o juiz.

O § 4º especifica os momentos do processo alcançados pela declaração de nulidade decorrente do reconhecimento de ilicitude da prova.

O § 5º esclarece que o juiz não pode decidir sem provocação antes do recebimento da denúncia e sem prévio contraditório, uma vez iniciada a fase processual.

Por fim, o § 6º reconhece que a necessidade de cessão imediata – ou, na impossibilidade de ser imediatamente, o mais breve possível – das medidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

cautelares eventualmente deferidas com base em prova que veio a ser reconhecida ilícita.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

Assinatura manuscrita de Paulo Abi-Ackel em tinta azul, com uma grande curva decorativa à esquerda.

**PAULO ABI-ACKEL**

**Deputado Federal**

**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 197:

Art. 197. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 1º O juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

§ 2º Os indícios podem contribuir para a elucidação dos fatos.

§ 3º São indícios os fatos comprovados que, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, conduzem ao conhecimento do objeto da persecução.

§ 4º Para embasar a condenação, os indícios deverão ser coesos, coerentes e convergentes, hábeis, portanto, a gerar juízo de razoável certeza.



Sugere-se as seguintes modificações no texto dos parágrafos deste artigo:

§ 1º Após o recebimento da denúncia, o juiz não poderá fundamentar sua qualquer decisão, salvo quanto a medidas cautelares, exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

§ 3º São indícios os fatos comprovados que, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, conduzem ao conhecimento do objeto da persecução ou da defesa.

§ 4º Para embasar a condenação, os indícios deverão ser coesos, coerentes e convergentes, hábeis, portanto, a gerar juízo de razoável certeza a eliminar qualquer dúvida razoável acerca da autoria ou materialidade.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação que se propõe ao § 1º reforça que, uma vez instaurado o contraditório judicial, a proibição de fundamentação das decisões apenas com base na prova indiciária. Ou seja, esclarece-se que essa vedação – que instrumentaliza a garantia fundamental do contraditório prevista no inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal – não se restringe à sentença final.

O acréscimo proposto ao final do § 3º esclarece que os indícios podem também beneficiar a defesa, ainda que para causar dúvida que a possa beneficiar.

Já alteração proposta no § 4º consagra o princípio constitucional *in dubio pro reo*, estabelecendo claramente que a certeza necessária à condenação não admite adjetivos; ou se tem certeza sobre autoria e materialidade ou não; a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

dúvida que, sendo razoável, pode gerar efeitos jurídicos; no caso, a absolvição.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

Assinatura manuscrita de Paulo Abi-Ackel em tinta azul, com uma longa traço decorativo à esquerda.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 199:

Art. 199. Admite-se a prova emprestada quando produzida em processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada.

§ 1º Deferido o requerimento, o juiz requisitará o traslado do material ou a remessa de cópia autenticada à autoridade responsável pelo processo em que foi produzida.

§ 2º Na hipótese de a parte contra quem se produz a prova emprestada não ter participado da colheita original, os elementos de cognição serão admitidos como documento, e ela será intimada a manifestar-se no prazo de três dias, podendo produzir prova complementar.

Sugere-se a inclusão do seguinte § 3º:

§ 3º no caso previsto no parágrafo anterior, o juiz não se exime do dever de decidir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

alegação de ilicitude da prova emprestada, ainda que tenha sido produzido perante outro juízo, de competência diversa. Neste caso, a decisão não surte efeitos no processo em que prova foi originalmente produzida.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esse parágrafo destina-se a assegurar máxima efetividade ao princípio constitucional que garante a inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos. Quando a prova foi produzida sem a participação da pessoa, ela dificilmente disporá de meios para impugnar sua eventual ilicitude no processo original. A ressalva de que a decisão pela ilicitude da prova emprestada não surte efeitos no processo em que foi produzida resguarda o princípio do juiz natural sem, com isso, impedir ou dificultar o exercício da ampla defesa contra eventual atividade probatória ilícita.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 203:

Art. 203. Todos os Institutos Oficiais de Criminalística, Medicina Legal e Identificação deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

§ 5º O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material e nele deverão ser registrados:

§ 6º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 7º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 8º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 9º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 10. O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Sugere-se a inclusão do seguinte § 11:

§ 11 A quebra da cadeia de custódia torna ilícita a prova produzida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## JUSTIFICAÇÃO

Esse parágrafo reconhece a essencialidade da conservação da cadeia de custódia, cominando expressamente não só a nulidade, mas a ilicitude da própria prova produzida.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 215:

Art. 215. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Sugere-se a inclusão do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único: Se a testemunha revelar que tem conhecimento de determinado fato ou circunstância por mero ouvir dizer e não souber indicar com precisão de quem e em que circunstância ouviu dizer, o relato não terá valor, seja como prova, seja como indício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## JUSTIFICAÇÃO

O relato de “ouvir dizer” não pode ter qualquer valor probante no processo, pois impede a parte contrária de produzir a contraprova. Se a testemunha não é capaz de revelar de quem ouviu dizer o fato ou circunstância, a fonte primária do fato será ignorada e, por isso, impassível de ser questionada. Logo, o relato de “ouvir dizer” é imune ao contraditório. E como o contraditório é condição de validade e legitimidade do exercício do poder jurisdicional e do poder punitivo do Estado, o testemunho de “ouvir dizer” não pode ser admitido no processo penal.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 223:

Art. 223. A testemunha que morar fora da circunscrição judiciária será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, assegurada a presença do defensor.

§ 1º Em caso de impossibilidade da transmissão em tempo real de som e imagem, a inquirição pode ser feita por carta precatória ou rogatória, assinalando o juiz prazo razoável para seu cumprimento.

§ 2º A expedição da carta precatória ou rogatória não suspenderá a instrução processual.

§ 3º Somente se expedirá carta rogatória quando demonstrada sua imprescindibilidade.

§ 4º Findo o prazo marcado, poderá ser realizado o julgamento, mas, a todo tempo, a carta rogatória ou precatória será juntada aos autos.

Segure-se as seguintes modificações nos §§ 2º e 4º:

§ 2º A expedição da carta precatória ou rogatória não suspenderá a instrução



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

processual, mas não permite a inversão da ordem de oitiva das testemunhas e tampouco autoriza o interrogatório do réu antes do fim da instrução.

§ 4º É defeso ao juiz proferir sentença antes da juntada da carta rogatória ou precatória aos autos, cabendo-lhe empreender, de ofício ou a pedido das partes ou da vítima, as diligências necessárias para assegurar o cumprimento em prazo razoável.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta para o § 2º assegura que a ordem dos atos instrutórios não é prejudicada pela expedição de carta precatória. Assim, o texto fica mais bem ajustado à realidade de que o ônus probatório compete à acusação e, apenas após produzida, em contraditório judicial, toda a prova que interessa a acusação, inicia-se a prova que interessa à defesa. Reforça-se, ainda, o fato de que o interrogatório do réu é meio de defesa e não ato instrutório. Assim, também a autodefesa do réu exerce-se após o encerramento da instrução.

Já a redação proposta para o § 4º ajusta-o à mesma lógica acima exposta. Evidentemente, apenas após a produção integral da prova – respeitada a ordem legal – poderá o juiz sentenciar.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 231:

Art. 231. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - será esclarecido que o agente da infração penal pode estar, ou não, entre as pessoas a serem apresentadas;

III - a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será apresentada de forma sequencial com, no mínimo, outras quatro pessoas, que possuam algumas das características fornecidas segundo o inciso I, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento;

IV - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

V - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder, devendo o procedimento ser registrado em sistema de captação audiovisual.

§ 2º O disposto no inciso III do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo na hipótese de a presença



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

do réu poder causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.

§ 3º É permitido o reconhecimento por imagem ou vídeo, desde que atendidos os requisitos dos incisos I, II e IV do caput, sendo vedada a apresentação de catálogo de suspeitos, sem prévia triagem conforme as características fornecidas preliminarmente pela pessoa que irá realizar o reconhecimento.

Sugere-se a renumeração dos parágrafos, incluindo-se o seguinte § 3º:

§ 3º O descumprimento de qualquer dos requisitos previstos neste artigo torna inadmissível o reconhecimento, bem como de todas as provas dele derivadas.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O reconhecimento de pessoa é um dos pontos mais sensíveis da persecução penal, sendo a causa de boa parte dos erros judiciais, conforme amplamente noticiado. As salvaguardas do reconhecimento previstas nos incisos do caput desse artigo revelam-se como instrumento relevante para evitar equívocos por parte da vítima, ao reconhecer o potencial autor do delito. Justamente em decorrência da relevância desses requisitos, entendemos como necessário cominar expressamente a inadmissibilidade do reconhecimento quando qualquer dessas normas não for estritamente observada.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 254:

Art. 254. Nos exames periciais grafotécnicos e em outros cotejos documentoscópicos, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a pessoa reconhecer ou que já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - o perito oficial, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, o perito oficial solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Sugere-se a seguinte redação para o inciso IV:

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, o perito oficial solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado, cientificando-a, contudo, que não é obrigada a produzir prova contra si e que a eventual recusa em fornecer padrões gráficos não poderá ser utilizada ou interpretada em desfavor da defesa.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O princípio constitucional segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo compreende o direito do investigado, indiciado ou acusado de recusar-se a praticar qualquer ação que resulte ou contribua na produção da prova. Assim, em coerência com as disposições relativas ao interrogatório, é necessária a advertência sobre o direito o silêncio e à não autoincriminação na colheita de padrões gráficos.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 274:

Art. 274. Para a realização das diligências previstas nesta Seção, observar-se-ão as garantias constitucionais.

Sugere-se a inclusão dos seguintes parágrafos

§ 1º O ingresso em casa ou compartimento habitado por agentes públicos em caso de flagrante delito somente será admissível mediante a demonstração de fundada suspeita, baseada em elementos concretos de convicção, da flagrância.

§ 2º O consentimento do morador para ingresso de agentes públicos em casa ou compartimento habitado sem mandado judicial deverá ser comprovado acima de qualquer dúvida razoável e deverá ser, quando possível, registrado por meio audiovisual no curso da diligência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## JUSTIFICAÇÃO

Essas previsões emprestam máxima efetividade à garantia da inviolabilidade do domicílio e, ao mesmo tempo, dá mais segurança aos agentes públicos, no desempenho de suas funções, assegurando a licitude e adequação dos procedimentos adotados na repressão da criminalidade. Por outro lado, assegura que o ingresso em casa ou compartimento habito sem prévia ordem judicial é medida excepcional.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 285:

Art. 285. A decisão que indeferir o pedido de interceptação sujeita-se à remessa necessária, podendo seu relator, em decisão fundamentada, autorizar liminarmente o início da diligência.

§ 1º A medida tramitará em segredo de justiça e será processada sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

§ 2º Os autos serão enviados em vinte e quatro horas à instância superior e em igual prazo deliberará o relator.

Sugere-se a seguinte redação:

Art. 285. Da decisão que indeferir o pedido de interceptação caberá agravo, podendo o relator, em decisão fundamentada, antecipar os efeitos da tutela recursal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## JUSTIFICAÇÃO

A previsão, no processo civil, do reexame necessário nas causas em que a Fazenda Pública é sucumbente atende à lógica de tutela do interesse da Administração Pública que é incompatível com um processo penal verdadeiramente acusatório. Na prática, caso o juiz indefira o pedido de interceptação, a remessa necessária é inócua, já que certamente haverá interesse do Ministério Público em recorrer. Se, contudo, o Ministério Público, acolhendo os fundamentos do juiz ao indeferir o pedido, entender por não interpor recurso e, ainda assim, o Tribunal deferir a interceptação, teremos o Judiciário exercendo o papel de acusador. Assim, essa e qualquer outra decisão que rejeita pleito do titular da ação penal somente comporta revisão pela Instância Superior se o Ministério Público, tempestivamente, recorrer.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 286:

Art. 286. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a sessenta dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de trezentos e sessenta dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 1º O prazo correrá de forma contínua e ininterrupta e será contado a partir da data do início da interceptação, devendo a prestadora responsável pelo serviço comunicar imediatamente esse fato ao juiz, por escrito.

§ 2º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no caput deste artigo.

Sugere-se a inclusão do seguinte § 3º:

§ 3º Em nenhuma hipótese a interceptação poderá exceder 1 (um) ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## JUSTIFICAÇÃO

A interceptação telefônica e de outras formas de comunicação é a mais invasiva das medidas de produção de prova. E, em razão da intensa invasão da privacidade e intimidade, é meio supletivo de produção de prova, ou seja, somente pode ser utilizado quando os demais meios se revelarem, na prática, incapazes de confirmar a autoria ou materialidade do delito sob investigação. Assim, se após um ano de contínua interceptação, a autoridade ainda não conseguiu encontrar a prova a confirmar a hipótese investigatória, a diligência deixa de ser pontual e excepcional, como exige a Constituição, para configurar-se como verdadeira e inadmissível devassa da vida privada do cidadão.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 323:

Art. 323. Nas infrações penais em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano poderá ser proposta a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo mediante o cumprimento de condições.

§ 2º São pressupostos para a suspensão condicional do processo a assinatura de termo de confissão de dívida em favor da vítima, que constituirá título executivo extrajudicial, e de termo de renúncia de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito da infração penal.

§ 3º A insuficiência de recursos não inviabiliza a assinatura do termo de confissão de dívida, cuja exequibilidade civil ulterior poderá ocorrer.

§ 4º São condições para a suspensão do processo a serem cumpridas durante o período de prova:

I - proibição de frequentar determinados lugares;

II - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

III - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

e justificar suas atividades.

§ 5º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, vedada a imposição de pena privativa de liberdade.

§ 6º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

- I - vier a ser processado por outro crime ou contravenção;
- II - não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;
- III - descumprir qualquer outra condição imposta;

§ 7º A revogação não afetará o termo de confissão de dívida firmado em favor da vítima.

Sugere-se a seguinte alteração no § 7º:

§ 7º A revogação suspenderá a exigibilidade do termo de confissão de dívida firmado em favor da vítima, até o trânsito em julgado da sentença. Em caso de absolvição ou extinção da punibilidade, o termo de confissão de dívida perderá o efeito.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que, no caso de revogação da suspensão condicional do processo, o processo seguirá em seus ulteriores termos, a confissão de dívida não pode ser exigível, diante da possibilidade de o acusado vir a ser absolvido ou de sobrevir a extinção da punibilidade. Por outro lado, se o acusado vier a ser condenado, a confissão de dívida recobrará sua exigibilidade com o trânsito em julgado.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 390:

Art. 390. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação.

§ 2º O juiz decidirá, motivadamente, sobre a manutenção, revogação ou substituição da prisão preventiva ou de qualquer medida cautelar anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade de decretação de prisão ou de imposição de quaisquer outras medidas cautelares pessoais.

Sugere-se a inclusão do seguinte § 3º:

§ 3º É defeso ao juiz fundamentar a pronúncia exclusivamente em elementos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

convicção colhidos fora do contraditório judicial, bem como em conceitos jurídicos vagos ou indeterminados.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A fase de sumário do procedimento dos crimes dolosos contra a vida destina-se a verificar em contraditório judicial e assegurando-se a ampla defesa a admissibilidade da acusação para submissão ao Tribunal do Júri. Por esse motivo, e como forma de prestigiar a garantia constitucional do contraditório, entendemos necessário especificar que os elementos meramente inquisitoriais não se prestam a fundamentar qualquer decisão judicial proferida a partir da instauração do contraditório – inclusive a pronúncia.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 393:

Art. 393. Contra a decisão de impronúncia ou a sentença de absolvição sumária caberá apelação.

Parágrafo único. A decisão de pronúncia é irrecorrível.

Sugere-se a supressão do parágrafo único.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## JUSTIFICAÇÃO

A impossibilidade de recurso contra decisão que submete a acusado a julgamento pelo júri atenta contra o princípio constitucional da plenitude da defesa, pois impede o acusado de se insurgir contra ato judicial que, por si só, causa-lhe gravame imenso. Por outro lado, o Habeas Corpus – ante a incompatibilidade de seu rito com o reexame aprofundado das provas dos autos – não será apto a anteder plenamente o interesse da defesa. Ademais, permitir-se à acusação o recurso contra a impronúncia e impedir à defesa que recorra contra a pronúncia é severa violação ao contraditório e à ampla defesa. Aliás, a própria acusação pode ver-se prejudicada com a irrecorribilidade da decisão de pronúncia. Basta ver que, no caso de réu ter sido denunciado por homicídio qualificado, mas ter sido pronunciado por homicídio simples, a acusação não terá qualquer instrumento para buscar a reinclusão da circunstância qualificadora.

Por mais que a decisão de pronúncia seja juízo de admissibilidade da acusação, não se pode suprimir das partes a possibilidade de sua revisão pelo Tribunal.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 397:

Art. 397. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a recorribilidade da decisão de pronúncia, apenas após sua preclusão será possível passar à fase seguinte do procedimento, já que a preclusão da pronúncia que assegura a admissibilidade da acusação para ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Sala da Comissão, em 31 de Janeiro de 2022.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 401:

Art. 401. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra unidade judiciária da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo Júri.

§ 3º A parte contrária será intimada para se manifestar sobre o pedido de desaforamento, no prazo de cinco dias. Depois, em igual prazo, será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. No caso de



representação do juiz, as partes serão ouvidas, primeiro a acusação, e depois a defesa, no prazo de cinco dias.

Sugere-se a inclusão dos seguintes parágrafos:

§ 4º Se o pedido de desaforamento vier instruído com declarações ou depoimentos tomados unilateralmente pela parte requerente, a outra parte poderá requerer a reinquirição, em contraditório judicial, das pessoas ouvidas, bem como arrolar testemunhas, em número não superior ao de pessoas ouvidas unilateralmente. Neste caso, o relator expedirá carta de ordem para que o juízo de primeiro grau realize audiência para oitiva das testemunhas.

§ 5º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização do julgamento anulado.

§ 6º É defeso ao Tribunal deferir o pedido de desaforamento com base apenas nas condições pessoais do réu, da vítima e das respectivas famílias.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O constituinte originário, ao reservar os crimes dolosos contra a vida para julgamento popular, evidentemente pretendeu que o acusado desse crime seja julgado pela comunidade afetada pelo fato. Assim, julgar o acusado em local diverso daquele em que o crime teria ocorrido será circunstância sempre excepcional.

O § 4º visa assegurar o contraditório mesmo no incidente de desaforamento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

assegurando à parte a efetiva participação na prova oral, dada a relevância do tema e, como dito acima, a excepcionalidade da medida.

O § 5º impede que o desaforamento seja utilizado pela parte como mecanismo para tentar que o caso seja julgado por comunidade diversa daquela que já o tenha julgado anteriormente e, porventura, tenha proferido veredito contrário a seus interesses.

Já o § 6º visa evitar que situação de fortuna pessoal ou posição social do réu ou da vítima – ou seja, circunstâncias pessoais e não fatos concretos – excepcionem a regra de competência territorial.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 421:

Art. 421. O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e por trinta jurados, que serão sorteados dentre os alistados, oito dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Parágrafo único. A pronúncia que não tratar de crime de homicídio qualificado, consumado ou tentado, homicídio simples consumado ou aborto praticado por terceiro, consumado ou tentado, acarretará a formação de Conselho de Sentença composto por seis jurados, sorteados dentre os alistados

### **JUSTIFICAÇÃO**

O número ímpar de jurados permite que seja proferido veredito pela diferença de apenas um voto. A decisão por 4 votos a 3 é, por sua própria natureza, uma expressão de dúvida daquela comunidade cujos membros foram selecionados para compor o Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

A adoção de um número par de jurados permite que haja empate na votação – que, evidentemente, por força do princípio constitucional in dubio pro reo, beneficiará a defesa – assegura maior segurança e credibilidade na certeza daquela comunidade de que o réu deve ser condenado.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 440:

Art. 440. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos e a suspeição constantes da Seção VIII deste Capítulo.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se entre si e com terceiros enquanto durar o julgamento nem entre si, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

Sugere-se a seguinte redação para o § 1º:

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com terceiros enquanto durar o julgamento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

nem manifestar sua opinião sobre o processo, ressalvado o disposto art. 459, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa de um a dez salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apenas aprimora-se a redação, contemplando o debate entre os jurados a que alude o art. 459.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 441:

Art. 441. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará, conforme a imputação constante da pronúncia, sete oito ou cinco seis dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se a seguinte redação, para manter a coerência com a emenda proposta para o art. 421

**PAULO ABI-ACKEL**  
Deputado Federal  
PSDB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 443:

Art. 443. Se forem dois ou mais os acusados, as recusas, para todos, poderão ser feitas por um só defensor, havendo acordo entre eles.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de sete jurados para compor o Conselho de Sentença.

Sugere-se a seguinte redação no § 1º, para manter a coerência com a emenda proposta para o art. 421:

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de sete oito ou seis jurados, conforme o caso, para compor o Conselho de Sentença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se a seguinte redação, para manter a coerência com a emenda proposta para o art. 421.

Assinatura manuscrita de Paulo Abi-Ackel em tinta azul, com uma grande curva decorativa à esquerda.

**PAULO ABI-ACKEL**  
Deputado Federal  
PSDB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 450:

Art. 450. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a sustentação oral com base na denúncia, observados os limites da decisão de pronúncia, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º Em prestígio ao sistema acusatório, se o Ministério Público reconhecer atipicidade, causa de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ou a ocorrência de causa de extinção de punibilidade, no que concerne ao crime doloso contra a vida, a sessão será encerrada, devendo o juiz proferir sentença absolutória.

§ 2º Havendo continência, as imputações remanescentes serão julgadas pelo juiz presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se a seguinte redação para o § 2º, para manter a coerência com a emenda proposta para a definição das competências do Tribunal do Júri.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 452

Art. 452. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - aos fundamentos da decisão de pronúncia, aos motivos determinantes do uso de algemas, como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo;

III - à negativa de participação em prática restaurativa pelo acusado, a eventual insucesso de prática restaurativa, ou a qualquer outra circunstância relacionada à prática restaurativa que possa prejudicar o acusado;

IV - ao acordo restaurativo celebrado entre as partes, como prova ou indício de confissão do réu.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Sugere-se a inclusão do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único: A declaração da nulidade prevista neste artigo não demanda prova de prejuízo para a acusação ou para a defesa, devendo o juiz presidente dissolver imediatamente o conselho de sentença, marcando, desde já, nova data para o julgamento.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os jurados decidem por íntima convicção. Assim, é impossível efetivamente saber o impacto que o uso de retórica ilícita efetivamente causou na formação do convencimento. Logo, a prova do efetivo prejuízo é impossível e, por isso mesmo, inexigível. Ademais, a retórica vedada pelo *caput* do artigo, quanto utilizada, revela-se como prática ímproba e desleal, que compromete a própria higidez e solenidade do julgamento pelo júri. Por essa razão, a nulidade deve ser declarada de imediato e sem quaisquer considerações acerca de efetivo ou concreto prejuízo.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 457:

Art. 457. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre:

I - se deve o acusado ser absolvido;

II - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

III - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia.

§ 1º Resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes.

§ 2º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. Se houver concordância expressa do Ministério Público, querelante e defesa do respectivo réu, poderá ser dispensada, no momento da votação de quesito pelos jurados, aqueles que forem de cunho objetivo, vinculadas ao fato criminoso e dele indissociáveis, como as



qualificadoras de caráter objetivo, quando tiverem sido votadas em séries anteriores.

§ 3º Respondido positivamente o primeiro quesito por quatro jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.

§ 4º Se for negado por maioria o primeiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.

§ 5º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito preliminar a respeito.

§ 6º Acolhida a desclassificação para infração penal diversa das dolosas contra a vida, encerra-se a competência do Conselho de Sentença, devendo o juiz proferir a sentença.

Sugere-se a seguinte redação:

Art. 457. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre:

I – se a acusação provou, além de qualquer dúvida razoável, que o fato descrito na denúncia e reconhecido pela pronúncia ocorreu;

II – se a acusação provou, além de qualquer dúvida razoável, que o acusado é o autor, co-autor ou partícipe do fato;

III – se o acusado deve ser condenado;

IV – se deve ser aplicada causa de diminuição de pena alegada pela defesa;



V – se a acusação provou, além de qualquer dúvida razoável, a existência de circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia.

§ 1º Resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, registrando-se em ata o número de votos positivos e negativos.

§ 2º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. Se houver concordância expressa do Ministério Público, querelante e defesa do respectivo réu, poderá ser dispensada, no momento da votação de quesito pelos jurados, aqueles que forem de cunho objetivo, vinculadas ao fato criminoso e dele indissociáveis, como as qualificadoras de caráter objetivo, quando tiverem sido votadas em séries anteriores.

§ 3º Respondido negativamente o primeiro ou o segundo quesito por metade dos jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória. Caso a maioria responda positivamente, prosseguirá a votação.

§ 4º Respondidos afirmativamente, pela maioria dos jurados, o primeiro e o segundo quesito, o juiz formulará obrigatoriamente, independente das teses sustentadas em plenário, quesito com a seguinte redação: “o jurado condena o réu?”.

§ 5º Se a maioria do júri responder que condena o réu, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento, nesta ordem.

§ 6º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito,



perguntando se a acusação provou, além de qualquer dúvida razoável, que o acusado agiu dolosamente.

§ 7º Acolhida a desclassificação para infração penal diversa das dolosas contra a vida, encerra-se a competência do Conselho de Sentença, devendo o juiz proferir a sentença.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Entende-se necessária a manutenção dos quesitos referentes à materialidade e autoria do fato. Sendo os jurados os juízes de fato e do fato, é necessário que sejam indagados sobre a efetiva ocorrência do fato (materialidade) e sobre a sua autoria. Dessa forma, compatibiliza-se a regra da decisão por íntima convicção com a ciência, pelos jurisdicionados, sobre o que, efetivamente, formou a convicção do Conselho de Sentença. Pelo mesmo motivo, retorna-se à sistemática de apuração dos votos que vigorou por mais de setenta anos, na qual todos os votos são apurados e registrados. A previsão de encerramento da apuração quando apuram-se votos bastantes para resolver o quesito destina-se a preservar o sigilo das votações; mas, como é impossível – desde que empregadas as devidas cautelas – saber como votou cada jurado, salvo em caso de unanimidades, a apuração integral dos votos não a sacrifica. Por outro lado, a ciência sobre como efetivamente decidiram os representantes da comunidade a quem toca o julgamento é de máxima relevância, justamente para que se saiba o grau de consenso que o Conselho de Sentença atingiu sobre a prova (em especial, considerando-se a salutar inovação trazida pelo art. 459).

Entende-se essencial, também, que os quesitos referentes às teses da acusação (materialidade, autoria, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena) sejam todos redigidos iniciando-se a pergunta com a indagação se o conteúdo do quesito foi provado, pela acusação, além de qualquer dúvida razoável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

O quesito é a instrução dada pelo juiz presidente a cada jurado sobre o que e como se deve votar. O princípio in dubio pro reo, mais que uma garantia fundamental, é verdadeira condição de validade e legitimidade do exercício do poder jurisdicional e punitivo do Estado. É esse princípio que reconhece a falibilidade das decisões humanas e assegurar que a eventual falha não prejudicará o réu. Nos processos de competência do juiz singular, o dever de fundamentação das decisões permite controle sobre a base principiológica da sentença (incluindo, evidentemente, o in dubio pro reo). Como, no júri, as decisões são por íntima convicção, a instrução constante ao quesito deve conter o necessário critério de julgamento. O fato de o juiz instruir os jurados, na formulação dos quesitos, que o ônus da prova recai integralmente sobre a acusação não causa qualquer desequilíbrio de forças entre as partes; apenas revela o que a Constituição e a lei dizem.

As demais alterações propostas na redação deste artigo e seus parágrafos destinam-se a adequá-la às alterações acima referenciadas.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 460:

Art. 460. A seguir, e na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo oito delas a palavra sim e oito a palavra não.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se a seguinte redação, para manter a coerência com a emenda proposta para o art. 421.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 463:

Art. 463. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos, sendo que o empate sempre beneficia o acusado.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se a seguinte redação, para manter a coerência com a emenda proposta para o art. 421.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 465:

Art. 465. Em seguida, o presidente, dispensando o relatório, proferirá sentença que:

I - no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou as diminuições da pena alegados nos debates, em atenção às causas admitidas pelo Júri;

d) observará as demais disposições gerais sobre a sentença;

e) determinará o início do cumprimento da pena;

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

Sugere-se a seguinte redação para a alínea e, do inc. I, do art. 465:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

e) decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou decretação de prisão preventiva e demais medidas cautelares.

## JUSTIFICAÇÃO

A execução imediata de pena, antes do trânsito em julgado, viola o art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, conforme reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54. Isso só poderia, em tese, ser alterado por emenda constitucional que respeite a baliza imposta pelo art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

### EMENDA Nº

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 483:

Art. 483. A sentença conterá:

I - o número dos autos e os nomes das partes ou, quando não for possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos constitucionais e legais aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, a parte sucumbente arcará com os honorários advocatícios. Tal disposição se aplica, também, na hipótese de extinção da ação penal sem julgamento do mérito.

Sugere-se a transformação do parágrafo único em § 1º e a inclusão do seguinte seguintes parágrafos:



§ 1º Na ação penal de iniciativa privada, a parte sucumbente arcará com os honorários advocatícios, salvo em caso de extinção da punibilidade pela prescrição. Tal disposição se aplica, também, na hipótese de extinção da ação penal sem julgamento do mérito.

§ 2º Para fixação dos honorários de sucumbência, o juiz atenderá, mas sem vinculação, à tabela de definida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes nos § 1º e 2º destinam-se a aprimorar a benvinda previsão de condenação a honorários de sucumbente na ação penal de iniciativa privada. No § 1º exclui-se, dentre as hipóteses de condenação a honorários a ocorrência da prescrição, já que não se pode responsabilizar o querelante por morosidade no trâmite do processo.

No § 2º adota-se critério não obrigatório para definição do valor da verba honorária, a fim de auxiliar o juiz. Registre-se que a condenação criminal não possui valor ou conteúdo econômico e tampouco existe valor da causa, não é possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Já o § 3º, esclarecendo o inciso III, do caput, define as hipóteses em que se considera, não apenas a sentença, mas toda decisão judicial, nula por falta de fundamentação. As hipóteses são as mesmas previstas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da noção de que não é possível o processo penal, que lida com a liberdade, exigir menor rigor na fundamentação das decisões, do que o processo civil.

**PAULO ABI-ACKEL**  
Deputado Federal  
PSDB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 534:

Art. 534 Ressalvada a execução provisória do réu que se encontra preso preventivamente, é proibido o início da execução da pena enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da condenação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A execução imediata de pena, antes do trânsito em julgado, viola o art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, conforme reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54. Isso só poderia, em tese, ser alterado por emenda constitucional que respeite a baliza imposta pelo art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição.

**PAULO ABI-ACKEL**  
Deputado Federal  
PSDB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 538:

Art. 538. Os recursos serão interpostos e processados independentemente de preparo e de pagamento de custas ou despesas, salvo nas ações penais de iniciativa privada.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entende-se mais adequado, simplificando o andamento processual e ampliando o acesso à Justiça a manutenção da sistemática atual, na qual as custas processuais são recolhidas pela parte vencida apenas após o trânsito em julgado, obedecidas as regras sobre gratuidade de justiça.

**PAULO ABI-ACKEL**  
Deputado Federal  
PSDB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

### EMENDA Nº

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 540:

Art. 540. Caberá agravo, no prazo de quinze dias, da decisão que:

- I - rejeitar, no todo ou em parte, a inicial acusatória;
- II - rejeitar o aditamento da inicial acusatória;
- III - declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;
- IV - deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;
- V - conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;
- VI - decidir sobre produção e licitude da prova e seu desentranhamento;
- VII - não homologar a transação no procedimento sumário;
- VIII - for proferida pelo juiz das execuções;
- IX - inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial, conforme disciplina própria dos recursos aos Tribunais Superiores.
- X – pronunciar o acusado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

XI - outras hipóteses previstas em lei ou, ainda que não previstas, que possam resultar dano grave e irreparável ou de difícil e incerta reparação ao exercício da ampla defesa ou da atividade jurisdicional do Estado.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O acréscimo que se propõe ao inc. IX apenas esclarece que os recursos aos Tribunais Superiores possuem rito próprio, diverso daquele previsto nos artigos que se seguem ao 540.

Inclui-se, também, o cabimento do agravo contra a decisão de pronúncia em coerência com a emenda apresentada que extirpa do projeto a irrecurribilidade dessa decisão – o que, inclusive, é contrário ao disposto no art .524 deste Projeto.

Já a redação proposta ao inciso XI (renumerado) inclui no Projeto de Código de Processo Penal a taxatividade mitigada – critério interpretativo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil.

**PAULO ABI-ACKEL**  
Deputado Federal  
PSDB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 545:

Art. 545. Recebido o agravo no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - não conhecerá do recurso intempestivo, inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - conhecerá do recurso para negar-lhe provimento, em havendo súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido;

III - conhecerá e julgará o mérito quando o agravo estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça ou



acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou por este ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

IV - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, preenchidos os requisitos de cautelaridade;

V - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de quinze dias;

VI - mandará intimar o agravado para responder no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente.

§ 1º A decisão prevista no inciso II do caput deste artigo somente é passível de reforma no julgamento do agravo, salvo se houver reconsideração do relator.

§ 2º No caso de indeferimento de produção de prova ou de realização de medida cautelar cuja eficácia possa ser comprometida caso o imputado dela tenha notícia, não caberá agravo, sujeitando-se a decisão à remessa necessária, sem intimação do investigado e em segredo de justiça.

Sugere-se a seguinte redação para o § 2º:

§ 2º No caso de indeferimento de produção de prova ou de realização de medida cautelar cuja eficácia possa ser comprometida caso o imputado dela tenha notícia, o agravo será processado e julgado sem oitiva da parte contrária.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Coerente com a emenda apresentada ao Título VII, do Livro I (das provas), entendemos que a remessa necessária é incompatível com o processo penal acusatório. Se o Ministério Público – titular da ação penal – convence-se ou se satisfaz com os fundamentos da decisão que indefere o pedido de produção antecipada de prova, a revisão de ofício desequilibra o sistema acusatório.

Por outro lado, a previsão de que o processamento e julgamento do agravo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

correrá integralmente sem oitiva da parte contrária e em segredo de justiça assegura a efetividade da medida, já que o imputado não terá notícia do seu trâmite.

Assinatura manuscrita de Paulo Abi-Ackel em tinta azul, com uma grande curva decorativa à esquerda.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 546:

Art. 546. Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, caberá apelação no prazo de quinze dias.

§ 1º Da decisão do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando:

- I - ocorrer nulidade posterior decisão de pronúncia;
- II - for a sentença do juiz presidente contrária a lei expressa, à decisão dos jurados ou quando nela houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena



ou da medida de segurança, hipóteses em que, mantida a decisão do Conselho de Sentença, o tribunal fará a devida retificação;

III - for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, caso em que o tribunal sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 2º Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão.

§ 3º A apelação em favor do acusado será recebida também no efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção ou, se for o caso, de imposição de medidas cautelares, sem prejuízo do conhecimento da apelação.

Sugere-se a seguinte redação e renumeração dos parágrafos:

“§ 2º Considera-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão completamente dissociada da prova produzida em contraditório judicial.

§ 3º Não caberá apelação quando o Conselho de Sentença responder negativamente o quesito em que indagado se o réu deve ser condenado.

§ 4º Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão.

§ 5º A apelação em favor do acusado será recebida também no efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção ou, se for o caso, de imposição de medidas cautelares, sem prejuízo do conhecimento da apelação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º compatibiliza o princípio do contraditório, do qual se extraem as regras que impedem a condenação com base exclusivamente em elementos de informação colhidos na fase investigatória com a regra da decisão dos jurados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

por íntima convicção.

O § 3º, acompanhado o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, reconhece que a absolvição decorrente da resposta negativa ao quesito (conforme emenda apresentada ao procedimento do tribunal do júri) sobre se o jurado condena o réu é expressão da soberania do júri, prevista constitucionalmente como garantia individual.

Os demais parágrafos mantêm a redação do projeto, sendo apenas reenumerados.

Assinatura manuscrita de Paulo Abi-Ackel em tinta azul.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 557:

Art. 557. Quando o acórdão não unânime for desfavorável ao réu, caberão embargos infringentes, no prazo de quinze dias, limitados à matéria objeto da divergência no Tribunal.

§ 1º Não cabem embargos infringentes nas ações penais originárias, salvo quando julgadas por órgão fracionário do tribunal e quando a decisão, desfavorável ao réu, tiver sido tomada pela diferença mínima de votos.

§ 2º No caso do § 1º e da revisão criminal, os embargos infringentes serão julgados pelo órgão de maior composição previsto no regimento interno.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação do art. 557 reproduz a do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973, conforme determinado pela Lei 10.352/2001. Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha abolido o recurso de embargos infringentes, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

técnica de julgamento estendido, adotada pelo seu art. 942 ampliou as hipóteses de revisão de decisão não unânime por colegiado superior. E, mais, a ampliação do colegiado não depende sequer de provocação da parte; faz-se de ofício.

Portanto, os embargos infringentes – recurso que, no processo penal, é tradicionalmente exclusivo da defesa – que constam do projeto tem cabimento mais restrito do que o julgamento estendido, a que alude o art. 942 do CPC/2015.

Assim, para evitar que a defesa tenha meios mais restritos no processo penal do que aqueles oferecidos às partes no processo civil, entende-se como necessária a manutenção do cabimento dos embargos infringentes nos mesmos moldes da lei atual.

O § 1º mantém o não cabimento de embargos infringentes nas ações penais originárias, mas permite excepcional seu cabimento nas decisões de órgãos fracionários em que condenação é obtida por apenas um voto de diferença. Entende-se como necessária a previsão dessa hipótese excepcional de cabimento, para assegurar que, em caso de diferença mínima de votação, seja expandido o colegiado, até em consideração ao fato de que, das decisões nas ações penais originárias, não cabem recursos ordinários, que devolvam o conhecimento de toda a matéria de fato e de direito decididas.

O § 2º determina que, neste caso – e também no caso da revisão criminal – o julgamento compete ao um colegiado maior que o que originariamente julgou a causa, para assegurar a possibilidade de reforma do acórdão.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 559:

Art. 559. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão embargado.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se a seguinte redação do parágrafo único, para manter a coerência com a emenda proposta ao art. 557.

**PAULO ABI-ACKEL**  
Deputado Federal  
PSDB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 563:

Art. 563. Caberá recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança, nos próprios autos, quando proferidas em única ou última instância pelos tribunais, no prazo de cinco dias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Dada relevância e urgência dos direitos tutelados pelo Habeas Corpus e pelo Mandado de Segurança em matéria criminal, não se vê sentido em triplicar o prazo previsto pela lei atual.

Inclui-se, também, o Tribunal Superior Eleitoral como competente para julgar os recursos ordinários nos habeas corpus denegados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

**PAULO ABI-ACKEL**  
Deputado Federal  
PSDB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 564:

Art. 564. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança originários do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, e do julgamento do crime político, nos próprios autos, no prazo de cinco dias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A justificativa é a mesma da emenda proposta para o art. 563.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 565:

Art. 565. O recurso ordinário constitucional será interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em cinco dias, apresentar as contrarrazões.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Adequa-se o prazo de contrarrazões ao prazo recursal.

**PAULO ABI-ACKEL**  
Deputado Federal  
PSDB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 566:

Art. 566. Distribuído o recurso, far-se-á, imediatamente, conclusão ao relator para que decisão sobre efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. Em seguida, os autos serão remetidos ao Ministério Público para parecer, no prazo de cinco dias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O inc. LXV, do art. 5º, da Constituição da República dispõe que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Portanto, o primeiro ato a ser praticado, após a distribuição, é a verificação, pelo relator, se estão presentes requisitos de cautelaridade que justificam a imediata cessão da ilegalidade a que submetida o paciente.

Já o prazo para parecer é também reduzido para cinco dias, em razão da urgência inerente às matérias que são objeto dos recursos ordinários constitucionais.

**PAULO ABI-ACKEL**  
Deputado Federal  
PSDB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes alterações ao artigo 576:

Art. 576. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Sugere-se a inclusão do seguinte § 4º:

§ 4º É assegurado à parte realizar sustentação oral na sessão de julgamento do agravo regimental contra as decisões que julgaram monocraticamente a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

apelação, o agravo, o Habeas Corpus, o Mandado de Segurança, os respectivos recursos ordinários constitucionais e a revisão criminal.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A sustentação oral é ato essencial à ampla defesa, sendo a última oportunidade de a parte persuadir os membros do colegiado antes do início do julgamento. Portanto, revela-se consentâneo com o princípio da ampla defesa que se admita a sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão que julgou monocraticamente feito que, originariamente, admite essa espécie participação na formação da convicção dos julgadores.

**PAULO ABI-ACKEL**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MG**